



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601619-93.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes
Recorrente: Coligação Com o Povo pra Avançar (PSB/PT)
Advogados: Luciano Del Castillo Silva – OAB: 1860/AP e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARTIDO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. ART. 47, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DRAP NA VÉSPERA DO PLEITO. ART. 13, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O princípio da indivisibilidade das chapas, previsto nos arts. 77, § 1º, e 28 da CF, restringe candidaturas isoladas para os cargos concebidos para ter natureza dúplice.

2. No entanto, no ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, rel. Min. Luiz Fux, recentemente julgado, a regra foi excepcionada com base em alguns parâmetros: a) a existência de provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) o registro do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) a inexistência de notícia de conspurcação do procedimento eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

3. No caso concreto, a decisão liminar que suspendeu os efeitos do indeferimento parcial do DRAP se baseou em julgado recente do TSE e em decisão de Ministro do STF que aderiu ao parecer da PGR, em ADI. Tais elementos geraram nos recorrentes a justa expectativa da manutenção da chapa tal qual apresentada à Justiça Eleitoral. Respeito aos princípios da confiança e da boa-fé.



4. A liminar que suspendeu os efeitos do acórdão que indeferiu o DRAP foi concedida anteriormente ao prazo fatal de substituição das candidaturas, previsto no art. 13 da Lei das Eleições, e sua reversão se deu apenas dois dias antes do pleito, o que impossibilitou a substituição no prazo legal.

5. O art. 13 da Lei das Eleições não pode ser aplicado de forma fria e literal no caso concreto, em detrimento da própria finalidade que o anima.

6. No caso, o impedimento à participação da chapa se deu unicamente em razão de óbice referente ao DRAP do vice-governador. O titular e seu partido sempre estiveram habilitados, segundo a própria Justiça Eleitoral.

7. Não há notícia de conspurcação da legitimidade do pleito, isto é, a opinião manifestada nas urnas, para levar o candidato titular ao segundo turno das eleições de governador, foi fruto incontestável da livre vontade da comunidade de eleitores votantes no pleito.

8. A soberania popular, cujo titular é o povo e a qual é exercida por meio do sufrágio universal (arts. 1º e 14 da CF), constitui o fundamento de validade e legitimidade do processo eleitoral, já que a finalidade última do certame é identificar a vontade popular. Trata-se de reflexo imediato do princípio democrático que alicerça a Justiça Eleitoral.

9. A solução para o caso concreto passa por garantir que sejam submetidos ao voto popular uma chapa que possua um candidato a governador e um candidato ao cargo de vice-governador.

10. A recorrente apresentou candidata substituta ao cargo de vice-governador, pertencente ao mesmo partido que o titular, que já havia tido registro de candidatura deferido em processo próprio porque iria concorrer ao posto de deputado estadual. Não há nos autos informação superveniente que infirme sua capacidade eleitoral passiva.

11. A candidata substituta preenche a idade mínima para ocupação do cargo, nos termos do art. 14, VI, *b*, da CF. Também apresentou termo de renúncia à candidatura ao cargo de deputada estadual, no mesmo dia em que foi formulado o pedido de substituição do DRAP da chapa majoritária e anteriormente ao pleito.

12. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o DRAP retificativo apresentado pela recorrente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, ao apreciar o RCand nº 0600431-65.2018.6.03.0000, indeferiu parcialmente o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) da coligação majoritária Com o Povo pra Avançar, formada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), para declarar apto o primeiro e inapto o segundo em razão de ter tido suas contas julgadas não prestadas, em processo próprio, fato que levou à suspensão do registro do partido naquele estado, a teor do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, com a consequente inviabilidade de sua participação no pleito eleitoral.

Contra o ato, foi impetrado o MS nº 0601200-57.2018.6.00.0000, com pedido liminar. Na oportunidade, foi concedida liminar para suspender o aresto proferido e determinada, por consequência lógica, a realização do exame do mérito dos pedidos dos registros individuais, com a exclusão da prejudicial de indeferimento do DRAP, dos candidatos da chapa majoritária, nos termos do art. 11 da Lei das Eleições.

No entanto, em 5.7.2018, a segurança foi denegada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por ter afirmado a incidência da sanção prevista no art. 47, § 2º, da Res.- TSE nº 23.432/2014.

Por essa razão, o TRE/AP decidiu, no dia seguinte, 6.7.2018, em sessão administrativa, considerar nulos, nos termos da Res.-TSE nº 23.554/2017, os votos atribuídos aos candidatos da coligação ao governo e ao Senado.

Em 7.7.2018, foi deferida a tutela de urgência manejada no REspe nº 0600431-65 para determinar ao Tribunal que procedesse à contagem dos votos dados ao candidato ao governo local, João Alberto Rodrigues Capiberibe, bem como à contabilização como válidos e à observância de todos os consectários legais desse reconhecimento.

Posteriormente, a Coligação Com o Povo pra Avançar protocolizou, na instância original, pedido de substituição do seu candidato ao cargo de vice-governador e indicou a então candidata a deputada estadual Andreia Tolentino da Silva, também filiada ao PSB. Na ocasião, o pedido foi autuado como petição.

A postulação foi remetida a este Tribunal Superior, sob o argumento de que aqui tramitam os autos do registro de candidatura correspondentes ao DRAP da coligação (nº 0600431-65) e ao candidato cuja substituição se pretende (nº 0600435-05).

Entretanto, foi exarada decisão para determinar:

[...] a devolução desta Petição ao Tribunal de origem para que examine o mérito do pedido conforme entender de direito, sem considerar a situação atual do DRAP da Coligação com o Povo pra Avançar, cujo recurso especial (Autos nº 0600431-65) se encontra pendente de julgamento neste Tribunal.

Em atendimento a essa decisão, o TRE/AP, por maioria, indeferiu a substituição da candidatura ao cargo de vice-governador. O julgado possui a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DRAP. COLIGAÇÃO. CHAPA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE- GOVERNADOR. DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP. EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS DA COLIGAÇÃO. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR FILIADO AO PARTIDO EXCLUÍDO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO. TRANSCURSO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 68, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A suspensão da anotação do órgão partidário de uma das agremiações componentes da Coligação, verificada no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, configura ausência de condição de registrabilidade do partido, conforme redação do art. 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, sendo, portanto, imperiosa a declaração de inabilitação para participação no pleito e, consequentemente, na exclusão do grêmio da Coligação.



2. Sendo o candidato a Vice-Governador filiado ao partido excluído da chapa majoritária, prejudicada resta a participação do candidato a Governador, ainda que filiado à agremiação considerada regular, dado o caráter uno e indivisível da chapa, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral e art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.548/2017.

3. Ao partido ou coligação é permitida a substituição de candidatos, desde que feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. É imprescindível, ainda, que o novo pedido seja apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97 e art. 68 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

4. Tendo sido o pedido de substituição de candidato protocolado em 06/10/2018, véspera da realização do primeiro turno das Eleições, não se há falar em possibilidade de deferimento do requerimento, ante a flagrante intempestividade.

5. Indeferimento do pedido.

A coligação prejudicada, então, interpôs o presente recurso especial, com o objetivo de reformar o mencionado provimento.

Defende ser possível substituir o candidato a vice-governador com a antecedência de 20 dias do segundo turno. No ponto, alega:

[...] ao indeferir o DRAP substitutivo apresentado pela Recorrente, o TRE/AP conferiu interpretação gramatical demasiadamente restritiva ao texto do art. 13, *caput* e § 3º da Lei 9.504/97 e acabou por adotar entendimento que não se coaduna com a *ratio* do dispositivo.

Sustenta que, na data do pleito, os dois candidatos da chapa, titular e vice, encontravam-se com os registros devidamente deferidos.

Assevera que as peculiaridades do caso concreto afastam a contaminação do candidato titular pelo indeferimento do registro do partido do vice. Também fala em violação ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 14 da Constituição Federal, que consagram o princípio da soberania popular.

Nessa perspectiva, narra que:

[...] mesmo diante do fato de que, na data da realização do primeiro turno das eleições pendia determinação do TRE/AP de que todos os votos dados à chapa integrada por João Capiberibe fossem considerados **nulos**, ele ainda logrou o segundo lugar na votação, obtendo 119.500 votos (30,10%), apenas 13.700 que o primeiro colocado, que conquistou 33,55% dos votos. (grifos no original)

A PGE se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID. 544538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, a controvérsia diz respeito à validade da substituição efetivada pela recorrente no que tange ao cargo de vice-governador, considerada a denegação da ordem no MS nº 0601200-57.2018.6.00.0000, que restabeleceu os efeitos do acórdão que indeferiu parcialmente o DRAP da chapa majoritária apresentada e excluiu o partido ao qual é filiado o candidato originalmente apresentado ao posto.

Como se sabe, o princípio da unicidade/indivisibilidade das chapas encontra amparo constitucional, conforme os arts. 77, § 1º, e 28 da CF. Nessa linha de inteligência, não é dado postular registro



aos cargos de chefia do Executivo de maneira isolada, com indicação de chapa insuficientemente apresentada, já que foram pensadas para ter caráter dual, isto é, com cabeça/titular e vice.

Todavia, no ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, de relatoria do Ministro Luiz Fux, recentemente julgado (publicado no *DJe* de 14.9.2018), o princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (arts. 77, § 1º, e 28 da CF) foi afastado, numa hipótese em que o registro havia sido indeferido justamente em razão de óbice que atingia apenas o candidato ao cargo de vice.

Transcreve-se, no ponto, a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, *CAPUT*, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta *status* constitucional, *ex vi* de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

3. A *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de "voto cego" (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (i.e., de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (i.e., início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros.

5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma



expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

6. *In casu*,

a) a *quaestio* que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas;

b) a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral;

c) o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais;

e) apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento;

e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos;

e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada;

e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante;

e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto inconteste da livre vontade da comunidade envolvida;

f) como consectário, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários. Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana;

g) à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.



7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecirio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

8. Quanto aos demais pontos debatidos (*i.e.*, indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator.

O caso em exame deve aderir ao precedente mencionado, ante a manifesta similitude dos contornos fático-jurídicos subjacentes aos dois.

No julgado relatado, a questão controvertida girava em torno de se saber se o indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito em virtude da configuração de inelegibilidade deveria contaminar a situação jurídica de prefeito eleito. Assim, o ponto nevrálgico consistia na possibilidade de se aceitar a divisão da chapa majoritária por eles formada.

Aqui, o óbice diz respeito à inviabilidade da candidatura a vice-governador em virtude da exclusão do partido ao qual o candidato é filiado resultante do indeferimento parcial do respectivo DRAP.

Assim, conforme o Ministro Luiz Fux assentou:

[...] a impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral [...].

Também é perceptível que Sua Excelência traçou parâmetros claros para justificar a excepcionalidade da divisão da chapa, que podem ser assim resumidos: a) a existência de provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) o registro do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) a inexistência de notícia de conspurcação do procedimento eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

No caso em apreço, todas essas condições se encontram seguramente reunidas.

Inicialmente, embora o DRAP da coligação referente à chapa majoritária executiva tenha sido parcialmente indeferido no TRE local, houve a concessão de liminar no TSE para suspender os efeitos do acórdão no MS nº 0601200-57.2018.6.00.0000, inclusive com a determinação do julgamento dos registros individuais.

No tópico, vale mencionar que a Corte regional, ao atender essa determinação, deferiu os registros individuais tanto do titular da chapa, João Alberto Rodrigues Capiberibe, nos autos do RCand nº 0600434-20, quanto do vice, Marcos Roberto Marques da Silva, nos autos do RCand nº 0600435-05.

A partir daí, fica fácil concluir a boa-fé da coligação em manter a chapa tal como apresentada, porque o provimento que suspendeu o acórdão de indeferimento do DRAP, ainda que precário, gerou presunção de expectativa de reversibilidade da solução jurídica adotada na origem.

A decisão liminar que favoreceu a recorrente se calcou na conclusão de que o art. 47, § 2º, da Res.- TSE nº 23.432/2014, que ensejou o indeferimento do DRAP, já estava, ao tempo do julgamento das contas, tacitamente revogado. É que naquele momento já vigorava a Lei nº 13.165/2015, que concedeu nova redação aos arts. 32, 37 e 37-A da Lei das Eleições, em sentido diverso do que estabelecido no dispositivo regulamentar.



A justa expectativa da parte na manutenção desse édito judicial e, por consequência, na continuidade da chapa na disputa, tonificou-se, porque o entendimento por ele sufragado baseava-se em dois direcionamentos judiciais claros e recentes sobre a questão que iam diretamente em seu auxílio.

O primeiro estabelecido por este Colegiado no REspe nº 0600094-10/TO e na AC nº 0600504-21 /TO, ambos de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicados na sessão de 29.5.2018.

O outro, tomado na ADI nº 5.362/DF pelo Ministro Gilmar Mendes, relator, quando aderiu ao parecer da Procuradoria-Geral da República para reconhecer a extinção da demanda por perda de objeto exatamente por considerar tacitamente revogado o citado art. 47, § 2º. Nessa ocasião, fundamentou seu raciocínio nas seguintes premissas:

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida às pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta à constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada. (grifos nossos)

Nessa linha, a proteção ao princípio da confiança, que nada mais é do que uma faceta subjetiva da segurança jurídica e que se relaciona intimamente com a boa-fé, é valor importante no ordenamento constitucional brasileiro e merece ser homenageado. Tal postulado procura preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardar efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.

Nesse sentido, são lapidares as palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no voto no RE nº 608.482/RN:

Portanto, a aplicação do princípio da proteção da confiança pressupõe a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais dessa natureza. Nada obstante a potencial reversibilidade de decisões judiciais não transitadas em julgado, não parece razoável restringir a aplicação do princípio da proteção da confiança ao âmbito da Administração Pública, pois a invalidação da posse em cargo público determinada por decisão judicial prolatada há décadas pode, presentes determinadas condições adiante exploradas, frustrar expectativas legítimas criadas pelo ato estatal pretérito, causando, portanto, forte abalo à segurança jurídica.

Outrossim, deve-se frisar que até mesmo o Tribunal local deferiu o registro individual do candidato a vice, em 17.9.2018, nos autos do Processo nº 0600435-05.2018.6.03.0000, em observância ao que estabelecido por decisão proferida por ministro deste Colegiado.

Outras circunstâncias devem ser consideradas, à luz do que propugnado pelo Ministro Luiz Fux. A liminar que suspendeu os efeitos do acórdão que indeferiu parcialmente o DRAP foi concedida anteriormente ao prazo final de substituição das candidaturas previsto no art. 13 da Lei das Eleições e sua reversão se deu apenas dois dias antes do pleito, em 5.10.2018, quando a segurança acabou denegada. Tudo isso inviabilizou, portanto, a substituição da candidatura do vice da chapa.

Nesse particular, o citado art. 13, em seu *caput*, estabelece que a substituição pode se dar em relação ao candidato que for considerado inelegível, que tenha renunciado ou que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura, ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e de cancelamento de registro de candidato. Os §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo disciplinam os critérios e marcos temporais para a substituição, isto é, o prazo decadencial de 10 dias contados do fato ou da notificação da decisão judicial geradores da alteração, com efetivação até 20 dias antes do pleito.

Conforme relembrado pelo multicitado voto do Ministro Luiz Fux:



A ratio essendi insita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo (...). Cuidar-se-ia, então, de garantia normativa do eventual efeito surpresa no eleitor. (grifos acrescentados)

Na espécie, diante do quadro exposto, a aplicação do art. 13 da Lei das Eleições provocaria exatamente o efeito oposto da finalidade que o anima – qual seja, vedar o efeito surpresa e evitar confusão nas expectativas do eleitor. É que, ao tempo do prazo fatal estipulado pela norma para a substituição de candidatos, não havia óbice à candidatura da chapa majoritária indicada pela coligação recorrente, considerada a suspensão dos efeitos do acórdão que indeferiu parcialmente o DRAP correspondente.

Ora, a incidência cega e literal do dispositivo em tela, dessa maneira, levaria a grave insegurança jurídica, em detrimento da confiança do eleitor, uma vez que o cenário político a ele traçado até dois dias antes do pleito, data em que foi revogada a liminar por decorrência da denegação do mandado de segurança em que foi prolatada, foi derrubado, frustrando a expectativa de voto no candidato titular da chapa, em virtude de obstáculo jurídico relativo ao partido de seu vice e que somente passou a surtir efeitos depois do termo final consignado no preceito legal e em período próximo às eleições, oportunidade em que a vontade popular é manifestada.

Aqui é devido ressaltar, também em concordância com o Ministro Luiz Fux, que diz que “o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais”.

Também é relevante consignar que o impedimento à candidatura da chapa se dava única e exclusivamente por problema alusivo ao partido do vice. Ou seja, como já frisado, tanto o candidato a titular da chapa majoritária quanto seu partido nunca encontraram problemas para participar das eleições. Na verdade, a Corte Eleitoral de origem considerou o primeiro habilitado no registro de candidatura individual, como já referido, e o segundo, apto no próprio DRAP, que foi parcialmente deferido.

Ainda é relevante destacar que não há indícios de conspiração da legitimidade do pleito, isto é, a opinião manifestada nas urnas, para levar o candidato titular ao segundo turno das eleições a governador, com 30,10% dos votos, foi fruto incontestável da livre vontade da comunidade de eleitores participantes do prélio.

Com efeito, a soberania popular, cujo titular é o povo e a qual é exercida através do sufrágio universal (arts. 1º e 14 da CF), constitui o fundamento de validade e legitimidade do processo eleitoral, já que a finalidade última desse certame é identificar a vontade popular. Trata-se de reflexo imediato do princípio democrático que alicerça a Justiça Eleitoral.

Logo, a solução jurídica aplicada ao caso não pode olvidar o resultado inescapável das urnas, nas quais o eleitor depositou seu voto, imbuído da legítima expectativa de poder selecionar, entre as opções que lhe foram apresentadas pela Justiça Eleitoral, apenas candidatos aptos a exercerem o cargo em disputa.

Em síntese, o caso dos autos adere à perfeição aos requisitos estabelecidos por esta Corte nos autos do ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Com base na fundamentação expendida, abre-se um parêntese para propor ao Plenário do TSE, parcialmente renovado após a fixação daquele precedente, um novo olhar a respeito da possibilidade de substituição do candidato ao cargo de vice, mesmo a destempo, considerando duas situações fáticas que ora se verificam: i) tratar-se de eleição para governador de estado; ii) e estar-se diante de pleito que necessitará de um segundo turno.

A Constituição estabelece em seu art. 28:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.



A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em apontar que as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas de forma a dar máxima efetividade a seus termos.

A partir dessa simples premissa, a melhor solução para o caso concreto passa por garantir que sejam submetidos ao voto popular uma chapa que possua um candidato a governador e um candidato ao cargo de vice-governador.

Nesse espírito, não há como desconsiderar o fato de que a coligação recorrente indicou como candidata substituta ao cargo de vice-governadora Andreia Tolentino da Silva, que iria inicialmente concorrer ao cargo de deputado estadual e já tivera seu registro deferido (RCand nº 0600443-79.2018.6.03.0000) em razão de ter preenchido os requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Não há nos autos notícia de fato superveniente algum que infirme tal conclusão.

Ademais, a candidata nasceu no ano de 1981 (ID 543363). Cumpre, portanto, a idade mínima para o exercício do cargo, nos termos do art. 14, VI, *b*, da CF. Imprescindível também a informação de que firmou termo de desistência à disputa de deputado estadual, no dia 6 de outubro de 2018 (ID 543362), mesmo dia em que apresentado o DRAP substitutivo. Não houve, portanto, duplicidade de candidatura para cargos distintos.

Outra reflexão a ser posta é a de que a eleição no Amapá terá segundo turno.

Como se sabe, a existência de segundo turno devolve aos cidadãos, titulares do direito do sufrágio, a possibilidade de reanalisar suas convicções antes de firmar seu voto.

Nada mais justo do que permitir que o eleitor exerça esse juízo em sua plenitude, inclusive, em relação ao candidato a vice.

Acrescente-se, por relevante, mais uma ponderação em favor da possibilidade de haver a substituição, agora sob a vertente da legitimidade para ocupar a chefia do Executivo.

A chefia do Executivo, em situações ideais, só pode ser exercida pelos candidatos eleitos para os cargos de titular e vice.

Em observância ao princípio da separação de poderes, nossa Constituição rejeita a ocupação do cargo de chefe do Executivo por pessoa não investida de mandato de tal Poder.

O sistema constitucional prevê a existência de uma linha sucessória que abrange os demais Poderes apenas em hipóteses excepcionais e, mais importante, sempre de forma transitória.

Transcreve-se, por relevante, as disposições constitucionais para presidente da República, observadas, por simetria, nos estados-membros:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Tais considerações são feitas para reforçar a necessidade de que seja submetida à população uma chapa completa, de forma a evitar a indesejável ascensão à chefia do Executivo integrantes de outros Poderes que não se submeteram ao escrutínio público para ocupar aquela função.

Em síntese, a cognição recursal e a existência de segundo turno, ocasião em que as urnas são novamente carregadas com os contentores do segundo turno, permitem que cumpramos os dispositivos constitucionais mencionados.

Dessa forma, deve ser acatado o pleito deduzido neste apelo nobre, diante das peculiaridades do caso concreto.



Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o DRAP retificador apresentado pela recorrente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu estava conversando com o Ministro Luís Roberto Barroso e gostaria, antes de proferir o meu voto, de ouvir algumas ponderações que Sua Excelência tem a respeito do caso.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, apenas para confirmar. O voto do Ministro Og Fernandes considera habilitado o candidato do Partido Socialista Brasileiro (PSB), admite a substituição do vice-candidato e fixa um prazo.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Já deferido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Já deferiu a substituição nos moldes do vice apresentado.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Na segunda apresentação, digamos assim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Entendi.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu concordo com o Ministro Og Fernandes ao dizer que este é um caso difícil, em sentido técnico. Um daqueles casos que não tem solução pré-pronta numa prateleira jurídica. É preciso construir argumentativamente a melhor solução que faça justiça ao caso concreto, mas que não comprometa a integridade do sistema, nem gere um precedente de consequências perniciosas.

Ouvi com atenção a manifestação, sempre muito apurada, do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, com considerações que devem ser efetivamente levadas em conta.

A despeito das preocupações que vou compartilhar, estou em linhas gerais, de acordo com o pronunciamento do Ministro Og Fernandes.

Digo as minhas razões brevemente.

No julgamento do ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, de relatoria do Ministro Luiz Fux, acompanhei o ministro relator no sentido de admitir a relativização do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Em meu voto, manifestei-me pela excepcionalidade desse tipo de caso. E procurei elencar, naquela ocasião, quatro requisitos cuja presença me pareciam necessários para que se abrisse a exceção.

Os requisitos, que devem ser cumulativos, foram os seguintes:

(I) o indeferimento de registro de candidatura incida sobre o candidato a vice, que tem um papel de subordinação em relação ao titular, inclusive nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição¹;

(II) a decisão do indeferimento do registro de candidatura seja proferida somente em segunda instância, revertendo decisão inicial de deferimento, a indicar boa-fé do candidato na permanência na disputa eleitoral;

(III) a decisão do indeferimento do registro de candidatura seja proferida após o fim do prazo para substituição dos candidatos, isto é, nos 20 (vinte) dias que antecedem o pleito;

(IV) não haja circunstâncias concretas que indiquem a inserção proposital de candidato sabidamente inelegível para atrair votos para o candidato titular da chapa.



No presente caso, não há dúvida de que o 1º, o 3º e o 4º requisitos estão presentes, uma vez que o indeferimento de registro de candidatura incide sobre o candidato a vice-governador. A decisão do indeferimento do registro de candidatura foi proferida após o fim do prazo para substituição dos candidatos, isto é, nos 20 (vinte) dias que antecedem o pleito, e não há qualquer indício de que houve escolha de candidato sabidamente inelegível para viabilizar a vitória da chapa.

Resta, assim, verificar se está preenchido o 2º requisito, relativo à necessidade de que haja boa-fé do candidato na permanência no pleito e não substituição no prazo legal, evidenciada pela existência de decisão inicial de deferimento do registro de candidatura, com a decisão de indeferimento proferida somente em segunda instância.

Portanto, essa é, a meu ver, a questão central que precisa ser enfrentada e que já foi analiticamente exposta pelo Ministro Og Fernandes com maestria – eu apenas estou recapitulando para reconstituir o meu próprio raciocínio.

No caso concreto, inicialmente, no julgamento do RCand nº 0600431-65, o TRE-AP deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da “Coligação Com o Povo pra Avançar”, integrada pelo PSB e pelo PT, para declarar apto o PSB e inapto o PT para participar do pleito de 2018, em razão do julgamento de suas contas, relativas ao exercício de 2015, como não prestadas.

Ocorre que, em 14.9.2018, logo antes do fim do prazo de substituição, o Ministro Og Fernandes deferiu liminar em Mandado de Segurança (MS nº 0601200-57.2018.6.00.0000) para suspender os efeitos do acórdão, inclusive com a determinação do julgamento dos registros individuais, sob o fundamento de que a norma, que prevê a suspensão do registro do partido em razão da não prestação de contas, teria sido revogada pela Lei nº 13.165/2015.

É certo que, posteriormente à decisão do Ministro Og Fernandes, o TSE pronunciou-se em sentido diverso, mas quando concedida a liminar esse entendimento não havia sido explicitado.

Em cumprimento da decisão liminar, o TRE-AP procedeu ao julgamento dos requerimentos de registro de candidatura referentes aos candidatos a governador e vice-governador até o prazo limite para substituição, deferindo ambos os requerimentos de registro de candidatura.

Penso que (I) a liminar em mandado de segurança concedida pelo Ministro Og Fernandes, (II) a decisão de deferimento do registro de candidatura e (III) a dúvida gerada quanto à revogação tácita do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, pelo advento da Lei nº 13.165/2015, que foi o fundamento da decisão, e havia sido mencionada, em *obiter dictum*, em um arquivamento no Supremo Tribunal Federal, esses elementos são capazes de evidenciar a boa-fé do candidato a vice-governador na permanência no pleito, possibilitando, de forma excepcional, a cisão da chapa majoritária.

Esclareço que, como ressaltai no julgamento do REspe nº 0603757-91, relativo ao indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária, de São Paulo (PCO), não me parece fundada a tese de que o fundamento de validade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 tenha sido derogado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 nos arts. 32 e 37, pois ambos tratam apenas de contas desaprovadas, e não de contas não prestadas. Houve resoluções supervenientes do TSE nesse sentido, além do que, a Lei nº 13.165/2015, ao trazer o elenco dos atos normativos revogados, não incluiu essa resolução.

Ainda assim, entendo que a liminar concedida no MS nº 0601200-57.2018.6.00.0000 gerou legítima expectativa nos candidatos de que a Coligação viria a ter o DRAP deferido, habilitando-a a participar do pleito. Tal expectativa deve ser preservada, em observância ao princípio da proteção da confiança.

Neste ponto, repito a passagem que gentilmente o Ministro Og Fernandes citou, e concluo que se protege a confiança, que é a segurança jurídica do ponto de vista subjetivo, quando existem atos contraditórios do Estado, e se preserva, portanto, os efeitos de atos praticados anteriormente, e considero que vale para atos administrativos como para atos judiciais, como lembrou o Ministro Og Fernandes.

Portanto, penso que em relação ao candidato do PSB não pairava nenhuma sorte de impedimento ou impugnação, pois ele foi um candidato chancelado em segundo lugar pela soberania popular e há elementos na categorização que eu próprio fizera que justificam a exceção tal como proposta pelo Ministro Og Fernandes.

Embora fosse mais cômodo simplesmente negar a participação da chapa, acredito que seria profundamente injusto com o candidato, que não trazia mácula em si, e lesivo à soberania popular que o sufragou em segundo lugar.



De modo que, remarcando de forma muito ostensiva de que se trata de exceção, motivada por circunstâncias específicas deste caso, sobretudo pela indefinição da subsistência da resolução e de decisão monocrática no Supremo Tribunal Federal, que dava suporte à liminar concedida pelo Ministro Og Fernandes, que, como lembrei, foi proferida antes da virada jurisprudencial deste Tribunal, eu acompanho Sua Excelência no pronunciamento por estar convencido de que, sem vulnerar princípios relevantes, realiza a maior justiça do caso concreto.

¹Art. 77, § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, agradeço a oportunidade de ouvir a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso, que, de forma precisa e coesa, com o raciocínio sempre organizado, traz também para esse caso circunstância excepcional, que não deve ser considerada como regra.

Em um primeiro momento, confesso que estava disposto a ter uma posição mais rigorosa, no sentido da não divisibilidade da chapa, quer dizer, do não acolhimento desse recurso, com a derrubada integral da chapa, porque entendia que o partido teria, de certo modo – eu fazia um juízo diferente do que faz agora o eminente relator e o Ministro Luís Roberto Barroso, de que não houve má-fé –, bancado a situação de recepcionar na sua coligação aquele que estava com suas contas como não prestadas e, portanto, com seu registro suspenso, mas outras situações ocorreram em sequência.

O ministro relator, sempre cauteloso, com doutíssimos argumentos e com base na jurisprudência desta Corte, em sede de mandado de segurança, determinou o julgamento do registro, apontando para o entendimento de superar o óbice relativo à participação do partido.

Então, em 14 de setembro de 2018, antes, portanto, do prazo de substituição, Sua Excelência deferiu a liminar. E, ainda que as liminares tenham efetivamente caráter precário, elas são consideradas pela Justiça Eleitoral no sentido de superar eventuais inelegibilidades, como por exemplo a inelegibilidade por rejeição de contas.

Muitas vezes essas liminares são concedidas antes da data da eleição e suspensas pouco tempo depois, mas temos de respeitar as liminares, o poder geral de cautela, considerando que o relator deferiu a liminar com base em sólidos argumentos, como trouxe o relator em seu doutíssimo e verticalizado voto, com contornos de solução daquilo que entendo ser nossa principal função nesta colenda Corte de Justiça Especializada, que é a de não trair a confiança do eleitor, que é soberano.

Portanto, o eleitor soberano foi conduzido à votação, informado sobre a higidez da chapa e de que aqueles votos seriam computados. Houve resposta da urna, com base na informação política do eleitor soberano.

Entendo, assim como o eminente relator, que este caso é excepcional, e deve ser tratado como excepcional. A única questão que entendo não ser possível, de forma alguma, é possibilitar a permanência, como vice da chapa, daquele candidato que pertença a partido que teve o registro suspenso.

Como a chapa deve ser composta por um titular e um vice - isso também em face da segurança política do sistema e da própria segurança política do eleitor -, que se possibilite a substituição em caráter excepcionalíssimo, como é o caso.

Ocorre que tenho uma preocupação e quero compartilhar com os eminentes pares. Parece-me que a candidata, que foi posta como vice na chapa, teria concorrido a outro cargo e não foi eleita.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Ministro Admar Gonzaga, permita-me um aparte?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Pois não.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Eu fiz menção sucinta, muito rápida, meio a voo de pássaro, mas deve estar na bancada de Vossa Excelência a renúncia. Eu mandei distribuir a todos.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Era essa a minha arguição. Eu estava com dificuldade em seguir o entendimento de que uma pessoa poderia estar com um pé em cada canoa e gerar



votos para uma coligação proporcional e participar de uma coligação majoritária. Esses votos, naturalmente, não podem ser computados para a coligação proporcional.

De forma que, com esses esclarecimentos e mais o preenchimento da condição constitucional de elegibilidade, que é a idade mínima, conforme fez o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, acompanho integralmente o voto do eminente relator, que louvo mais uma vez.

É assim que voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu tenho enorme dificuldade em aceitar a divisão, a cisão, a remontagem de chapas, notadamente, fora dos prazos legais.

Tive a oportunidade, Senhora Presidente, de ficar vencido na honrosa companhia de Vossa Excelência, nos precedentes indicados como flexibilizadores da jurisprudência que tratava as chapas como unidade monolítica.

Não obstante isso, o caso revela nuances bastante diferenciadas em relação a tudo o que foi julgado até a presente data no egrégio Tribunal Superior Eleitoral e reclama, como já fizeram crer os votos antecedentes, solução novidadeira, inédita e, creio eu, única, diante das enormes peculiaridades gizadas pelo eminente relator.

Pesquisando a jurisprudência da Casa, Senhora Presidente, eu me deparo com três consultas já não tão novas, mas que reforçariam o entendimento perfilhado nos votos antecedentes, que subscrevo modestamente.

A primeira consulta, da relatoria do eminente Ministro Torquato Jardim, que data de 1994, dispõe o seguinte:

[...]

Consulta. Deputado Federal. Substituição, no segundo turno, de candidato a vice-presidente ou vice-governador que falecer, desistir ou for impedido legalmente, por candidato eleito ou não em 3 de outubro. É possível a substituição desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno. (Res. nº 14.340, de 12.5.1994, rel. Min. Torquato Jardim)

[...]

Desse julgamento participaram os insignes Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Flaquer Scartezini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim e Diniz de Andrada.

Alguns anos depois, em 1998, mais uma vez premido por consulta de similar conteúdo, o Tribunal respondeu, em processo de relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, nos seguintes termos:

[...]

Consulta. Candidato a vice-governador de estado. Substituição anterior ao segundo turno por morte, desistência ou impedimento legal. Hipótese de aplicação do art. 13, § 2º, da Lei das Eleições.

Consulta respondida afirmativamente. (Res. nº 20.141, de 26.3.1998, rel. Min. Eduardo Alckmin)



[...]

A consulta foi respondida à unanimidade. Participaram do julgamento os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin e Costa Porto.

Mais recentemente, todavia, Senhora Presidente, o Tribunal respondeu à Consulta nº 1204, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, publicada no *DJ* do dia 7.8.2006. Um dos itens da ementa é bastante sugestivo. A resposta é no sentido de que:

[...]

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c o art. 77, §§ 4º e 5º da Constituição Federal);

[...]

A leitura do texto constitucional traz uma solução que, para o caso, parece muito bruta, muita injusta, como teve oportunidade de assinalar o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

O art. 28 da Constituição estabelece que:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

[...]

O art. 77 esclarece no § 3º o seguinte:

[...]

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

[...]

Mas, no § 4º do art. 77, o legislador constituinte originário esclarece que:

[...]

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

[...]

A mesma linha do texto constitucional é trilhada pela legislação infraconstitucional, especificamente pela Lei das Eleições, em seu art. 1º, § 1º, há alusão à nova eleição e, mais à frente (art. 13, § 2º), está vertida a regra segunda a qual:



Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

[...]

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

[...]

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. *Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Trilhássemos a visão mais inflexível do Texto Constitucional e da Lei nº 9.504/1997, não seria possível, a esta altura, a remontagem da chapa. Mas, como demonstrou o eminente relator, essas peculiaridades, todas elencadas e gizadas com cores fortes, dão a entender que não seria de se esperar por parte dos candidatos um comportamento substancialmente distinto daquele que empreenderam.

Apenas por conta disso, a proteção à boa-fé, é que me animo, superando as dificuldades que disse ter sobre recomposição de chapas a essa altura, a emprestar a este caso uma solução absolutamente inédita, exclusiva, no sentido de permitir a substituição a partir do acolhimento do DRAP retificador.

Com base nessas considerações, acompanho *in totum* os votos até aqui formulados.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, o caso também parece-me pleno de sensibilidade na ordem jurídico-normativa, bem como da gravidade do qual se reveste uma eleição para governador de estado e, ainda que assim não fosse, poderia transcender da hipótese concreta uma discussão relevante, subjacente ao fato que é trazido à colação pelo ilustre Ministro Og Fernandes, a quem é nunca demasiado saudar pelo estudo que aportou a este Colegiado sobre a matéria.

Nada obstante a sensibilidade de gravidade, Senhora Presidente, paradoxalmente, tenho que a solução me parece relativamente simples. E adianto que não na direção apontada pelo ilustre representante do Ministério Público. Aliás, a sustentação de Sua Excelência, que sempre brinda este Colegiado, com a ênfase que é própria das sustentações firmes e serenas, mencionou que os recorrentes, de algum modo, se valeram “de todo o tipo de expediente”.



Estou seguro de que o zelo do Ministério Público cinge-se a medidas protelatórias, que se enquadram no universo das chicanas processuais, da postergação demasiada de todo e qualquer prazo e, portanto, que atentam contra a norma constitucional da duração razoável do processo e a eficiência da prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, também estou seguro de que essa expressão jamais pregaria a desobediência de uma liminar de ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, há uma zona de intersecção e concordância. Uma vez que – e aqui vem a simplicidade do caso – o prazo para substituição de candidatura, que não alcançara o registro, era 17 de setembro. Quanto a isso, também creio que não tenhamos nenhuma divergência.

Em que data foram deferidas as candidaturas pelo eminente Ministro Og Fernandes, ao conceder a liminar no mandado de segurança? Três dias antes: 14 de setembro. Esta liminar teve a sua eficácia no tempo e, portanto, projetou-se no tempo até que data? Quando o Colegiado deste Tribunal, em 5 de outubro, reuniu-se e decidiu em sentido diverso da liminar.

Então, em 17 de setembro, por força da liminar, não havia o que substituir. Havia o que substituir no dia 6 de agosto. A coligação requer a substituição e, no dia 7, o eminente ministro defere a liminar determinando que os votos sejam contados para que este Tribunal pudesse apreciar a matéria.

Portanto, o que temos subjacente a esse debate é, na verdade, o respeito a decisão que foi proferida por uma liminar. O Colegiado entende em sentido diverso e a parte requer, no dia seguinte, a substituição porque já não estava mais coberto pela eficácia dessa liminar. Por isso, não me parece – e esse fundamento não estou a adotar – ser um tema de cisão de candidaturas.

O que se passou aqui, em meu modo de ver, é um tema que diz respeito ao cumprimento da lei. Partido que não presta contas, não se presta a indicar candidatos. *Tout court*, como, aliás, este Colegiado já decidiu.

Evidentemente, no momento em que a liminar foi deferida, o entendimento posto com essa nitidez não estava com todas as letras, na minha percepção, como algo que reassuma, inequivocamente, a percepção desta Corte.

Portanto, neste dia 6, dia seguinte à decisão deste Colegiado em que se requer a substituição, cumpre-se a decisão.

E tendo em vista a negativa do Regional, o Ministro Og Fernandes determina que os votos sejam computados já levando em conta uma liminar, ainda que obviamente submetida a todas as instâncias – instâncias não seria bem a expressão, mas uma liminar submetida à apreciação da Corte. E assim foram computados os votos.

Portanto, quando Sua Excelência, ao fim do voto, dá provimento ao recurso especial para deferir DRAP retificativo, em meu modo de ver, Sua Excelência admite que um partido já integrante da coligação, que neste caso é o PSB, ao cumprir a decisão, apresenta a substituição.

Se isso poderia ocorrer, à luz do comando imperativo da data do dia 17 de setembro, o contexto apresentado pelo ministro relator no qual circunscreveram as duas decisões liminares deferidas e, no interregno, a decisão colegiada, não me parece levar a outra conclusão senão a de que, admitindo-se a substituição, se consigne o provimento para, na conclusão, deferir o DRAP retificativo à guisa de substituição.

Com base nesses fundamentos, Senhora Presidente, e muito atento à segurança jurídica e também ao princípio do *tempus regit actum* que se aplica não apenas aos comandos normativos, mas também às ordens judiciárias, tenho muita preocupação em sustentarmos o afastamento de liminar deferida, por ministro de Tribunal Superior, na sua execução em sentido concreto.

Nós já vivemos horas enfermas, e a enfermidade poderá se agravar, se essa ordem de ideias for mal compreendida e, eventualmente, mal aplicada.

Creio que – em homenagem, portanto, à própria segurança jurídica, à compreensão do contexto jurídico-normativo incidente – outra, no caso, em meu modo de ver, pode ser a conclusão que não a trazida por Sua Excelência, o ministro relator.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a matéria já foi discutida à exaustão, e o Tribunal caminha, consensualmente, para a solução apresentada pelo Ministro Og Fernandes, dada a excepcionalidade do prazo em que Sua Excelência sugere que se tenha um novo olhar, diante daquele precedente do Ministro Luiz Fux, a respeito da possibilidade de substituição do candidato ao cargo de vice, mesmo que a destempo, considerando duas situações fáticas, a saber: uma – tratar-se de eleição para governador de estado e, duas – estar-se diante de pleito que necessitará de segundo turno.

A solução que o ministro relator apresenta para o caso concreto passa a garantir que seja submetida ao crivo popular uma chapa que possua um candidato a governador e um candidato a vice-governador.

Com essas considerações, eu encerro o meu voto, reproduzindo as palavras finais do Ministro Luís Roberto Barroso, ao dizer “o Ministro Og Fernandes realiza a melhor justiça para o caso concreto”.

Acompanho o voto do eminente relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, este caso, de fato é, a meu juízo, de extrema sensibilidade.

Eu iria pedir vista, mas não vou fazê-lo, porque a maioria já está formada e temos seis votos em um sentido. Então, não teria maior significado o meu pedido de vista. Reitero o meu maior respeito às compreensões contrárias, respeitabilíssimas que, por diferentes caminhos, chegaram à solução trazida em um voto percuciente, sensível, bem lançado pelo Ministro Og Fernandes, e aproveito também para cumprimentar o eminente procurador pela bela sustentação oral.

Vou-me limitar a registrar a minha negativa de provimento ao recurso especial. Tenho posição formada, firme, no sentido da indivisibilidade da chapa. Trata-se de um princípio de extração constitucional e, com todo respeito, não consigo flexibilizar, nem mitigar a norma constitucional.

Já fiquei vencida – o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto lembrou – em processo da mesma matéria, por 4 a 3. Depois nos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, também fiquei vencida na companhia do Ministro Admar Gonzaga.

Não mitigando a norma constitucional, eu me poderia limitar a votar no sentido – vencida – da negativa de provimento. Mas como sou muito obediente à jurisprudência e, uma vez vencida, costumo justificar a minha compreensão e ressaltar o meu ponto de vista para acompanhar a maioria. No entanto, no presente caso, com todo respeito, eu não posso fazê-lo.

Irei fazer breves considerações para que a minha posição não pareça uma teimosia ao afastar a jurisprudência da Corte – até porque não é jurisprudência, todos ressaltaram que é uma excepcionalidade, como, aliás, excepcionalidade já foi afirmada quando examinamos os ED-AgR-REspe nº 83-53.

Não consigo superar e adotarei posição conservadora – creio que foi o Ministro Admar Gonzaga que se referiu a essa posição. Na hipótese examinada, nos ED-AgR-REspe nº 83-53, havia o indeferimento do registro de candidatura em segundo grau, após uma decisão meritória de primeiro grau favorável. Ou seja, daí extraída a presunção de boa-fé quanto à manutenção do primeiro provimento.

No presente caso, o DRAP teve como instância originária o Tribunal Regional Eleitoral, que o recusou. De sorte que a primeira decisão meritória foi negativa. Acontece que uma respeitabilíssima decisão monocrática do Ministro Og Fernandes concedeu uma liminar no mandado de segurança.

Com todo o respeito ao Ministro Og Fernandes e ao Ministro Edson Fachin, que vão nessa linha, eu não desconheço a relevância de uma decisão liminar monocrática, não retiro, em absoluto, a sua importância, apenas digo que se trata de uma decisão precária.

Lembro-me de um debate que travamos no Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos de uma decisão liminar deferitória referente à participação de candidato, impetrante de mandado de segurança, em concurso público. Posteriormente, houve a posse desse candidato, uma vez aprovado, também em função de liminar, e mais adiante houve a denegação da segurança. Estabeleceu-se um grande debate, inclusive



propagada a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Concluiu-se que não. O candidato havia feito o concurso com base em uma liminar precária que, uma vez afastada, uma vez cassada, uma vez revogada – e aqui foi o caso, uma decisão de 6 a 1 –, restabelecia o ato, afastava os efeitos da concessão.

No processo, ED-AgR-REspe nº 83-53, a chapa majoritária com o registro deferido, no prazo fatal para a substituição da candidatura, ou seja, quando se encerrou o prazo para substituição da candidatura, o registro estava deferido em primeiro grau.

No caso presente, como já foi muito destacado, a liminar foi concedida antes do término do prazo para substituição. O prazo fatal era 17 de setembro, e a liminar foi concedida em 14 de setembro, ou seja, a reversão, de fato, só aconteceu dois dias antes do pleito. Não há dúvida com relação a isso.

Ainda nos ED-AgR-REspe nº 83-53, a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame, seis dias antes apenas, excluindo qualquer possibilidade de substituição. No presente caso, o registro do DRAP já se encontrava indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e se sustentava na liminar de caráter precário.

Lá, o registro indeferido foi o do vice, pois se entendeu que o papel político do candidato a vice-governador era secundário na captação de votos. Aqui, o indeferimento do registro foi do partido, e não do vice. Lá, as eleições já haviam ocorrido e, aqui, o segundo turno está para acontecer.

Com todo respeito, embora eu privilegie, sem a menor dúvida, o princípio da soberania popular, não posso deixar de considerar que a primeira chapa obteve 133.214 votos, ou seja, 33,55% da votação. A segunda chapa teve 119.500 votos, percentual de 30,10% da votação. E a terceira chapa teve 94.278 votos, 23,75%. Então, aqui, tenho dificuldade, forte no princípio da soberania popular, em chegar a uma conclusão diversa.

Destaco ainda, e com maior respeito, a Consulta nº 1204, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, que estava a se discutir – embora eu tenha compreendido a fundamentação adotada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto –, mas apenas faço o registro para dizer por que não trilho na mesma linha, a hipótese é de falecimento. A consulta se fazia com base no falecimento de candidato.

Com todo respeito, se de falecimento se tratasse, poderíamos, sim, invocar o art. 77, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece: “se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação”.

Eu ainda fiquei com uma pequena dúvida, mas apenas faço o registro de que na data fatal para a substituição – se eu estiver errada, por favor, corrijam-me – o DRAP não estava deferido, porque foi preciso que o eminente relator concedesse uma liminar para que fosse apreciado o DRAP com relação a cada um dos candidatos.

Na verdade, sobre os registros individuais vinculados ao DRAP indeferido, o Tribunal Regional Eleitoral tinha considerado prejudicados. Não iria examiná-los de forma individual porque já indeferido o DRAP.

Então, por força do comando, por favor, corrija-me, Ministro Og Fernandes, se eu estiver errada, eu havia entendido que o Tribunal Regional Eleitoral assentara a prejudicialidade dos pedidos de registro individuais, vinculados ao DRAP, justamente pela acessoriedade, o caráter acessório que os pedidos apresentam.

Com todo o respeito, ainda tenho uma divergência quanto à fundamentação do meu querido amigo Ministro Luís Roberto Barroso quando diz que nós estabelecemos, naquela votação, uma viragem jurisprudencial, porque há vários julgados, relacionados às eleições de 2016, na mesma linha do que ali entendemos, embora, é verdade, e sabemos, a jurisprudência apresenta algumas variações. Mas, na minha compreensão, não se consagrou viragem jurisprudencial.

Por essas razões, pedindo escusas, mas também não me é agradável ficar vencida contra os votos brilhantes que foram proferidos – seis votos – e já tendo eu, em duas oportunidades, ficado vencida. Não me sinto à vontade, mas a minha consciência leva-me a assim votar e, então, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0601619-93.2018.6.03.0000/AM. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Coligação com o Povo pra avançar (PSB/PT) (Advogado: Luciano Del Castillo Silva – OAB: 1860/AP e outros).



Usaram da palavra pela recorrente, Coligação com o Povo pra avançar, o Dr. Rafael Carneiro, e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o DRAP retificativo apresentado pela recorrente, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Jorge Mussi.

